



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5328/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 52/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



**Ementa:** DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – ‘PMDDE’ NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, objetiva reestruturar Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE no Município de Linhares/ES.

Esclarece o autor que a pretendida reestruturação visa melhorar a eficácia, transparência e adequação às necessidades atuais das escolas.

A matéria foi protocolizada em 11.04.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 17/20.

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

Assim, a iniciativa do projeto, por tratar da reestruturação de programa da administração pública, este ligado à educação, notadamente respeita a competência privativa do Prefeito Municipal.

Vale consignar que as alterações feitas na já existente Lei Municipal nº 4.095/2022, que instituiu o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PMDDE no Município, foram pontuais e necessárias a sua adequação à realidade existente, ampliando os objetivos do programa, incluindo infraestrutura administrativa e pedagógica, visando atender as demandas educacionais contemporâneas, além de flexibilização de repasses e maior fiscalização dos recursos. Quadra consignar a revogação da Lei em questão naquilo que lhe é contrário, mostrando-se assim atendido o requisito estipulado no artigo §1º, do art. 1º da Lei 4.657/1942 (LINDB).

Registre-se, por fim, não haver norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e/ou arbitrária.

Pelo contrário, foram estabelecidos objetivos estruturados e instrumentos bem delineados para a **reestruturação** do programa.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Constituição Federal, em seus artigos 23, V, e 211, §2º, reconhece a competência dos Municípios para organizar e manter seus sistemas de ensino. Registre-se, ainda, as seguintes normas da Lei Orgânica local:

Art. 180. **O Município manterá seu sistema de ensino**, em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação infantil, educação especial e no ensino fundamental.

Art. 181. **O Município aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino**, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Portanto, o repasse direto de recursos às escolas é, portanto, meio legítimo e eficaz de cumprir essa obrigação, de modo que a reestruturação que permita ampliar a eficiência da gestão dos recursos educacionais, reforçar a gestão democrática das escolas e garantir maior celeridade na execução de despesas relacionadas ao funcionamento das unidades de ensino, se mostra totalmente alinhada.

Vale ainda lembrar que a descentralização de recursos diretamente para as escolas é compatível com os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), reforçando a autonomia das unidades escolares e estimulando a participação da comunidade.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 61/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 04, que se refere à Educação de qualidade.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 29 de abril de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 29/04/2025 12:29

Checksum: **539C11691F0EC6FE0BF2EE900457D0F2F2AED80AC7713711DDA8FBE03BE8BC4B**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 29/04/2025 12:38

Checksum: **7D6ACDD5687F86B2C099769859047B48F7C4A507AF985D3F6F923E7065A8D2AB**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 30/04/2025 08:36

Checksum: **F7E9C8E8620F2B77EEF924F0B472E6483E5945126D19A678E85E525A5E824182**

